



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 38.639
(Processo nº. 2003/52898-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 134/2002, firmado entre o ASSOCIAÇÃO DOS VETERANOS ESPORTIVOS SABOR DA TERRA e a SETEPS.

Responsável: Sr. ROBERTO JOSÉ DA SILVA MOURA- Presidente à época

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Multa regimental

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 2003/52898-5.

Cuidam os autos do processo da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DOS VETERANOS ESPORTIVOS SABOR DA TERRA, entidade civil, identificada nos autos, tendo por objeto específico, as contas relativa ao Convênio SETEPS Nº 134/2002, por ela firmado em 05 de julho de 2001 com a Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social - SETEPS. O responsável é o Sr. RAIMUNDO NONATO AMARAL , ex- Presidente da dita associação.

Instaurado este processo, o responsável, em 15.10.2003 protocolou neste Tribunal a respectiva prestação de contas, cuja documentação foi juntada nas fl. 22 a 33. Posteriormente, em atendimento a diligência, juntou recibo na fl. 38.

No curso da instrução, foi realizada auditoria na entidade, e requisitado documento, do que resultou a documentação que se contém nas fl. 42 a 62.

A 6ª CCE, manifestou-se nas fl. 64 a 69. Informa, então, que o valor do convênio era de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e teve por objeto atender despesas com o projeto Pro-Confecção. E, o que é mais importante, consigna que os recursos recebidos não foram aplicados , e que a documentação apresentada não se respalda nos fatos apurados, não sendo, pois, acolhível,. Conclui, na fl. 69, pela IRREGULARIDADE destas contas, e por considerar o Sr. Raimundo Nonato Amaral, em débito para com a Fazenda Estadual pelo valor recebido, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual deverá ser devolvido ao Estado devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, com aplicação de multa, primeiro, pelo disposto no art. 232 do Regimento Interno, e segundo, multa por



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ter dado causa à instauração de Tomada de Contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal requereu a citação do responsável. Citado, ele apresentou defesa que se contém nas fls. 77 a 82. Alega, então, que não é o responsável pelas contas de que trata este processo, e que a responsabilidade é do Sr. Roberto José da Silva Moura, que como Presidente da entidade, assinou o convênio, movimentou pessoalmente a conta respectiva mantida no Banco do Estado, e recebeu todas as comunicações deste Tribunal a respeito deste processo, e a elas respondeu sem jamais ter alegado não ser o responsável e ordenador das despesas.

A Seção Técnica, acolheu a alegação de ilegitimidade de parte, e entendendo que o defendente não é, efetivamente, o responsável, solicitou a citação do Sr. Roberto José da Silva Moura e do Sr. José Haroldo Teixeira da Costa, titular da SETEPS (fl. 90), no que foi acompanhada pelo Ministério Público. (fl. 93/94). Eles, porém, não se manifestaram.

O Ministério Público, por sua subprocuradora, Iracema Teixeira Braga, na fl. 105, considerando como responsável, o Sr. Roberto José da Silva Moura, opina pela irregularidade das contas, com a glosa do valor total dos recursos recebidos R\$ 20.000,00 a ser devolvido aos cofres públicos estaduais, sem prejuízo da aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO :

No Relatório Técnico de fl. 64 a 69, a 6ª CCE demonstra claramente, com detida análise dos documentos contidos nos autos, que o valor conveniado foi recebido, mas não aplicado; e que a documentação apresentada nada tem a ver com o convênio objeto desta prestação de contas.

Em assim sendo, excludo deste processo o Sr. RAIMUNDO NONATO AMARAL, em razão do acolhimento à alegação de ilegitimidade de parte, por ele apresentada, para considerar o Sr. Roberto José da Silva Moura como responsável pelo presente processo.

Finalmente, tendo como fundamento de meu voto o citado Relatório Técnico apresentado pela 6ª CCE, julgo estas contas irregulares, e condeno o Sr. Roberto José da Silva Moura a devolver ao Estado, o valor recebido por via do convênio a que se refere esta Tomada de Contas, na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento. E o condeno também, ao pagamento de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por conduzir-se temerariamente neste processo, apresentando documentação que não se relaciona com o objeto do convênio, isto na forma do art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal, e à multa, no mesmo valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por ter dado causa à instauração desta Tomada de Contas, tudo a ser recolhido no prazo de trinta dias, nos termos do Parágrafo 1º do art. 235, do mesmo Regimento.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. ROBERTO JOSÉ DA SILVA MOURA, Presidente à época, portador do C.P.F. Nº 319.716.792-91, recolher aos cofres públicos estaduais a importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigida e acrescida de juros de mora, a partir de 25.09.2002, mais a multa regimental de R\$400,00 (quatrocentos reais), por apresentar documentação que não se relaciona com o objeto do convênio, e a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), quantias essas a serem recolhidas no prazo de 30 dias.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de agosto de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Hildeberto Mendes Bitar
PFC/0100599